



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11128.726359/2012-32
ACÓRDÃO	3002-004.237 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	9 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	OCEANUS AGENCIA MARITIMA S.A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Data do fato gerador: 05/01/2008, 14/01/2008, 28/01/2008, 01/02/2008, 13/02/2008, 15/02/2008, 22/02/2008, 29/02/2008, 06/03/2008

INFRAÇÃO ADUANEIRA. MULTA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TEMA 1.293 DO STJ. APLICABILIDADE.

Aplica-se a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/1999 aos processos de apuração de infrações aduaneiras de natureza administrativa, quando paralisados por mais de três anos. Tese firmada no Tema 1.293 do STJ. Necessária a análise da natureza da multa aplicada à luz dos critérios estabelecidos pelo Superior Tribunal de Justiça.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, para reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do entendimento vinculante firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos REsp nº 2.147.578/SP e REsp nº 2.147.583/SP, afetos ao Tema Repetitivo nº 1.293, e cancelar o auto de infração.

Assinado Digitalmente

Neiva Aparecida Baylon – Relator

Assinado Digitalmente

Renato Camara Ferro Ribeiro de Gusmao – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Adriano Monte Pessoa, Gisela Pimenta Gadelha, Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha, Neiva Aparecida Baylon, Renata Carsola Mascarenas, Renato Camara Ferro Ribeiro de Gusmao (Presidente).

RELATÓRIO

Para fins de economia processual adoto o relatório da decisão recorrida a fim de elucidar os fatos que motivaram a autuação, vejamos:

Trata-se de Auto de Infração lavrado em 12/12/2012, com fundamento no art. 107, inciso IV, alínea “e”, do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, com redação conferida pelo art. 77 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, visando à aplicação de multa pela não prestação de informações relativas a veículo ou carga transportada, constituindo crédito tributário no montante de R\$ 60.000,00.

Conforme descrito no Auto de Infração, verificou-se que a prestação das informações referentes aos dados de embarque no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), por parte do transportador, ocorreu em prazo superior a 7 (sete) dias após a realização do embarque, em desacordo com a legislação aduaneira aplicável. A planilha acostada aos autos discrimina os dados de embarque informados fora do prazo por DDE, indicando, para cada caso, a data de embarque, a data de prestação da informação no Siscomex e a quantidade de dias de atraso, por navio.

Em sua impugnação, a atuada suscita, preliminarmente, a ilegitimidade passiva, ao argumento de que o agente marítimo não pode ser equiparado à figura do transportador, colacionando precedentes para amparar sua tese. Sustenta, ainda, a ocorrência de decadência em relação a duas autuações, uma vez que a ciência se deu apenas em 11/01/2013, enquanto os fatos remontam ao ano de 2008.

Alega, também, a ocorrência de denúncia espontânea, com o objetivo de afastar a aplicação da penalidade. Invoca o princípio da reserva legal, defendendo que penalidades somente podem ser instituídas por lei, de modo que instrução normativa não poderia equiparar a alteração de informações à sua ausência ou prestação intempestiva. Aduz, ainda, a inexistência de elemento essencial da obrigação acessória, por não ter sido demonstrado qualquer prejuízo à fiscalização.

Diante do exposto, requer o reconhecimento das preliminares suscitadas e, no mérito, a improcedência do Auto de Infração.

A manifestação de inconformidade, julgou parcialmente improcedente a impugnação, tendo sido proferido o Acórdão, assim ementado:

LEGITIMIDADE PASSIVA. DESCABIMENTO.

O interveniente, atuando no comércio exterior, na qualidade de agência marítima e representante do transportador internacional, é responsável, para todos os efeitos legais e fiscais, pela prestação à RFB das informações sobre as operações que executa e respectivas cargas, na forma e nos prazos estabelecidos pela Receita Federal do Brasil, respondendo pessoalmente pelas infrações que porventura venha a cometer.

INFORMAÇÃO INTEMPESTIVA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. DESCABIMENTO.

O instituto da denúncia espontânea é incompatível com o descumprimento extemporâneo de obrigação acessória concernente à prestação de informação no sistema aduaneiro, uma vez que tal fato configura a própria infração.

MULTAS ADUANEIRAS. DECADÊNCIA.

Por força do artigo 139 do Decreto-Lei nº 37/1966, o direito de a Fazenda Pública impor penalidade aduaneira se extingue após cinco anos contados da data da infração. ^

CONTROLE ADUANEIRO. INFRAÇÃO. MULTA ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIA.

O transportador deverá registrar, no Siscomex, os dados pertinentes ao embarque da mercadoria, com base nos documentos por ele emitidos, no prazo de 7 (sete) dias, contados da data da realização do embarque. Na hipótese de o registro da declaração para despacho aduaneiro de exportação ser efetuado depois do embarque da mercadoria ou de sua saída do território nacional o prazo será contado da data do registro da declaração.

Inconformada, a Recorrente interpôs o presente Recurso Voluntário, sustentando, em síntese:

- Prescrição Intercorrente: O processo teria ficado paralisado por período superior a 3 (três) anos, atraindo a incidência da Lei nº 9.873/1999.
- Ilegitimidade Passiva: Alega que, na qualidade de agência marítima, atua como mera mandatária do transportador, não podendo ser responsabilizada pessoalmente pela infração.
- Denúncia Espontânea: Sustenta que a regularização da informação antes de qualquer procedimento fiscal exclui a multa.
- Princípio da Legalidade e Ausência de Prejuízo: Argumenta que a penalidade carece de base legal estrita e que o atraso não gerou dano ao controle aduaneiro.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Neiva Aparecida Baylon**, Relator

Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, portanto deve ser admitido.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de Auto de Infração lavrado em 12/12/2012, com fundamento no art. 107, inciso IV, alínea “e”, do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação conferida pelo art. 77 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, visando à aplicação de multa pela não prestação de informações relativas a veículo ou carga transportada, constituindo crédito tributário no montante de R\$ 60.000,00.

No caso em exame, verifica-se que a penalidade aplicada possui natureza de multa administrativa aduaneira, cujo lançamento decorre da suposta não prestação de informações no prazo legal, nos termos da alínea “e”, do inciso IV, do art. 107 do Decreto-Lei nº 37/66. Nesse contexto, mostra-se plenamente aplicável a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema nº 1.293, apreciado sob a sistemática dos recursos repetitivos, ocasião em que a Corte estabeleceu as teses jurídicas pertinentes à matéria.

Dessa forma, deixam-se assentadas, com força vinculante as seguintes conclusões decorrentes do Tema 1.293:

1. Incide a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/1999 quando paralisado o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras, de natureza não tributária, por mais de três anos;
2. A natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela infração à legislação aduaneira é de direito administrativo (não tributário), quando a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação;
3. Não incidirá o art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/1999 apenas se a obrigação descumprida, embora inserida no contexto aduaneiro, se destinar direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado.”

Conforme se depreende da tese fixada no Tema nº 1.293, há uma limitação material à aplicação da prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/1999, a qual decorre do próprio texto legal.

Nesse contexto, o Superior Tribunal de Justiça foi categórico ao consignar, como ressalva na tese, que: a sanção pela infração à legislação aduaneira é de direito administrativo

(não tributário) se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação.

De acordo com o artigo 99 do Regimento RICARF, as decisões do STJ em recursos repetitivos passam a ser obrigatórias no CARF depois de transitarem em julgado.

Art. 99. As decisões de mérito transitadas em julgado, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, ou pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

No caso concreto, é expressivo o lapso temporal transcorrido entre a apresentação da impugnação, em 08/02/2013, e a decisão recorrida, em 29/07/2020.

Da mesma forma o prazo entre a apresentação do Recurso Voluntário, em 01/04/2021 e o julgamento do CARF em 06/04/2026, que converteu o julgamento em diligência., sem qualquer ato que impulsionasse o processo nesse intervalo, de sorte que entendo caracterizada a prescrição intercorrente.

Tal conclusão decorre da orientação vinculante firmada pelo STJ nos REsp n.º 2.147.578/SP e n.º 2.147.583/SP, afetos ao referido Tema Repetitivo n.º 1.293.

Diante disso, reconheço a prescrição intercorrente e determino o cancelamento do auto de infração.

Assinado Digitalmente

Neiva Aparecida Baylon